22/10/2026

Número: **0037082-72.2016.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/09/2016**

Valor da causa: **R$ 7.535.393,19**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP (AUTOR(A))	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) FRANCISCO DE MELO ANTUNES (ADVOGADO(A)) TIAGO MENEZES HURTADO (REPRESENTANTE) ARTHUR CARNEIRO CORDEIRO GALVAO (REPRESENTANTE) JORDAO MORAIS DA SILVA NETO (REPRESENTANTE)
CHRYSTIANO PETTY DE MELO CAVALCANTI (RÉU)	
	SMILA CARVALHO CORREA DE MELO (ADVOGADO(A)) JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) WILSON BELCHIOR (ADVOGADO(A)) Marta Florencia de Albuquerque Carvalho do Nascimento (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
ESTADO DE PERNAMBUCO (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
SV COMERCIAL DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	FLAVIO XAVIER DE CASTRO (ADVOGADO(A))
ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CREDOR(A))	
	FERNANDA TORRES ARAUJO (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS registrado(a) civilmente como DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO (CREDOR(A))	

	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO(A))**
GOES DOS SANTOS VERAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO ALEXANDRE NUNES (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
151089573	09/11/2023 17:50	DOC. 1 - Edital (ART. 99 §1º Iref) - Falência SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP.docx	Outros Documentos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Falência SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP

Processo n.º 0037082-72.2016.8.17.2001

Expediente nº _____

O Dr. Ruy Trezena Patu Junior, Juiz de Direito da Seção B da 12ª Vara Cível da Capital/PE, em virtude de Lei, etc. Pelo presente **EDITAL**, por mim devidamente assinado e pela Chefe de Secretaria, que o presente subscreve, em cumprimento ao art. 99, § 1º da Lei 11.101/2005, nos autos do Processo de Falência, cuja decretação se deu na data de 21/01/2020, FAÇO SABER que segue abaixo a íntegra da decisão que decretou a falência da empresa SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP (ID 56658209), bem como a relação de credores elaborada com base na segunda lista da recuperação judicial. **I - ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA:** SENTENÇA Vistos, etc. SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP, requereu, por meio de seu representante legal, a convolação da recuperação judicial em FALÊNCIA, com fundamento nos artigos 97 e 105 da Lei n.º 11.101/2005. Fundamentou o pleito alegando impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial ante a redução do volume de negócios da recuperanda, o que culminou na redução de capital de giro e na consequente impossibilidade de cumprir seus compromissos com os credores. Aduz que o pedido de autofalência se faz necessário haja vista grave situação financeira pela qual atravessa, sendo que tal postura demonstra um amplo respeito e honestidade em prol dos interesses de seus credores, pois evita indisposições futuras com o inevitável descumprimento das suas obrigações. Apresentou, ainda, inventário dos bens que devem compor a massa falida. Após a análise minuciosa do pedido bem como pelo cotejo da vasta documentação acostada, passo a decidir. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: De saída, confiram-se as disposições previstas nos artigos, 97, I e 105, ambos da Lei 11.101/2005: “Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;” “Art. 105 . O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:” Da análise dos dispositivos legais, constato que o pedido restou formulado pelo próprio devedor por meio de advogado legalmente habilitado, com procuração específica nesse sentido outorgada pela requerente, pelo que tenho por preenchida a exigência legal constante no artigo 97 da Lei 11.101/2005, acima citado. Quanto à demonstração da crise financeira pela qual atravessa, constato a inviabilidade do prosseguimento das atividades da recuperanda, haja vista a documentação acostada, notadamente os levantamentos contábeis e a lista de credores, bem

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 22/10/2026 15:15:13
Número do documento: 23110917501859300000147569405
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110917501859300000147569405
Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 09/11/2023 17:50:18

como as informações prestadas pelo administrador judicial no sentido de que inexiste faturamento operacional. Ademais, em razão da crise, a empresa deixou de exercer suas atividades. Quanto à análise da prova documental, verifico constar dos autos além da procuração já referenciada, os seguintes documentos: a) Registro da sociedade com o respectivo cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com declaração contábil atestando que o requerente, atualmente, consta como único responsável legal; b) Balanço patrimonial com o detalhamento completo dos bens móveis e imóvel integrantes do patrimônio das empresas, com os respectivos registros de propriedade; c) Demonstração de resultados acumulados e demonstração de resultados desde o último exercício social; d) Declaração do fluxo de caixa; e) Relação nominal dos credores, com seus endereços, valor atualizado devido, natureza e classificação dos créditos; f) Livros obrigatórios e documentos contábeis; g) relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos. Assim, restam preenchidos os requisitos legais, para fins do acolhimento do pleito formalizado pelas pessoas jurídicas. DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho o pedido formulado, para DECRETAR A FALÊNCIA da SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP, CNPJ nº 15.690.552/0001-46 , situada na Rua Treze de Maio, nº 47, sala 02, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.100-160 fazendo retroagir seus efeitos para que conste como termo inicial o dia dia 11 de junho de 2016, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005. Fixo o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, a partir da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, o que desde já determino que seja procedido pela Secretaria, quer seja através do Diário de Justiça Eletrônico como pela fixação no quadro de editais, devendo constar o inteiro teor do presente decisum além da listagem completa de credores apresentados nos presentes autos. Determino a suspensão de todas as execuções existentes contra a(s) empresa(s) falida(s), ficando proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa sem autorização judicial. Não havendo risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores, deixo de determinar a lacração do estabelecimento. Estando as falidas com as suas atividades encerradas, não há necessidade de deliberação sobre a continuidade, ou não, de suas atividades com o Administrador Judicial nomeado, devendo, entretanto, o responsável legal das empresas, ser intimado para cumprir rigorosamente as obrigações especificadas no art. 104, da Lei 11.101/2005. Diligencie a Secretaria para o cumprimento das medidas previstas nos incisos VIII, X (Banco Central, Receita Federal, DETRAN, Cartório de Imóveis, Comissão de Valores Mobiliários, etc.) e XIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, com a devida intimação do Ministério Público, para ciência e acompanhamento. Após voltem-me conclusos para adoção das demais medidas decorrentes do trâmite processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. RECIFE, 20 de janeiro de 2020. Juiz(a) de Direito. **II – DA RELAÇÃO DE CREDORES: CRÉDITOS TRABALHISTAS (art. 83, I, LRF) - TOTAL DE CREDORES: 10 CREDORES - VALOR TOTAL INSCRITO NA CLASSE: R$ 167.708,83 (cento e sessenta e sete mil,**

setecentos e oito reais e oitenta e três centavos): ALEXANDRE MAGNO GUEDES COELHO, R$ 25.725,13; CHRYSTIANO PETTY DE MELO CAVALCANTI, R$ 1,00; CRISLANE DOS SANTOS SILVA, R$ 3.331,65; FREDERICO FONSECA BARROS, R$ 42.615,80; HEBER VAIONELI TELLES, R$ 25.261,65; JOAO PEREIRA DE LIMA FILHO, R$ 1,00; LIVIA RENATA FLORENTINO DE CARVALHO, R$ 10.184,99; MAURICIO WANDERLEY MARTINS, R$ 5.738,48; THIAGO HENRIQUE ARAUJO DE LACERDA, R$ 25.895,21; TIAGO JOSE ALENCAR DE MIRANDA, R$ 28.953,92. **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI, LRF) - TOTAL DE CREDORES: 105 CREDORES - VALOR TOTAL INSCRITO NA CLASSE: R$ 7.397.283,32 (sete milhões, trezentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos):** A CARVALHO E FILHOS CONFECCOES LTDA - TRES C CAMISARIA, R$ 154.067,35; ADALBERLITA LIMA MENDONCA, R$ 10.377,46; AGENCIA LUCK. VIAGENS E TURISO LTDA, R$ 19.367,27; ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS, R$ 31.747,49; ALLEN RIO SERV. E COM. DE PROD. DE INFORMATICA LTDA, R$ 21.768,84; ALMIR GALVÃO, R$ 619.673,22; BABILÔNIA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA, R$ 16.780,81; BANCO ITAÚ, R$ 337.752,11; BRUNO OLIVEIRA DE PAULA LIMA, R$ 12.206,79; CALCADOS NETTO LTDA, R$ 22.176,00; CARLOS MORAIS, R$ 1.465.000,00; CLARO S.A., R$ 3.351,92; DATAMETRICA CONSULTORIA PESQUISA E TELEMARKETING LTDA, R$ 33.951,60; E & F COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -INFO HOUSE, R$ 4.300,00; EJZ ROUPAS LTDA, R$ 25.485,50; FEDEX BRASIL LOGISTICA, R$ 7.160,68; FIOBOM INDUSTRIAL LTDA, R$ 12.516,00; FLAMAR EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R$ 85.320,00; FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO S/A, R$ 2.618,33; GERALDO ARAÚJO TECIDOS, R$ 37.012,40; GET ONE IMPORTAÇÃO, R$ 23.814,00; GRAFICA FLAMAR EDITORA LTDA, R$ 31.300,68; HC BRASIL TEXTIL LTDA, R$ 512.522,23; INFOCUSWEB TECNOLOGIA E NEGOCIOS S.A, R$ 7.693,71; JAMEF TRANSP. LTDA, R$ 904,64; JORDAO MORAIS JUNIOR, R$ 1.136.557,00; KALIMO TEXTIL LTDA, R$ 1.573,73; MATRIZ COM. DE ESS EMP. COSM LTDA, R$ 196.090,69; MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA., R$ 24.805,46; MICRO OFFICE INFORMAT. LTDA, R$ 3.263,00; MULTICAIXA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA, R$ 18.131,75; MUNDIAL S/A, R$ 6.500,87; MXM GRÁFICA E EDITORA LTDA, R$ 8.237,00; OBJETO BRASILCONFECÇÕES EIRELI, R$ 13.026,00; PAGE PERSONNEL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPEC. E SERV. CORP. LTDA, R$ 47.429,10; PEREZ SEVERIN E ALENCARCONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, R$ 4.754,92; PONTESTUR AG DE VIAGENS E TURLTDA, R$ 4.838,08; REALESTATE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A, R$ 38.375,76; ROYAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA, R$ 4.449,92; SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA, R$ 4.833,05; SEGSAT

SERVICOS LTDA, R$ 1.872,00; SEVERIEN E ALENCAR ADV, R$ 11.860,37; SND DISTRIBUIÇÃO EM PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A, R$ 19.656,00; TELEMAR NORTE LESTE S.A, R$ 5.239,45; VITA SENSE IND. E COM. DE FRAGRANCIAS LTDA, R$ 42.396,87; 3RHBC COMERCIAL LTDA - ME, R$ 18.799,24; ACG CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME, R$ 2.541,06; AG SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, R$ 37.125,75; AGE CONSULTING SERVICOS DE APOIO ADM CONTABILIDADE LTDA - ME, R$ 14.080,54; ANA CRISTINA DE SOUZA MATTOS 59975253687 - ME, R$ 14.405,93; BANDEIRA & CAVALCANTI IND. DE COSMETICOS LTDA - ME, R$ 10.006,78; BC2W COMERCIO LTDA - ME, R$ 761,30; BIZZARO CONFECCOES LTDA - EPP, R$ 13.317,96; BORRACHAS CV EIRELI - EPP, R$ 26.700,00; CASANOVA MARKETING DIRETO EIRELI - ME, R$ 299.261,93; DIJANGA BEL AROME PERFUME E COSMETICOS LTDA - EPP, R$ 42.622,77; EC NOVA FRIBURGO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA-ME - ME, R$ 8.868,40; EDIVALDO RIBEIRO DE ANDRADE EIRELI EPP, R$ 59.400,00; ESPAÇO COSTA AZUL COMERCIO LTDA - ME, R$ 50.630,48; ESPACO DE MODA PREMIUM QUIRINOPOLIS LTDA - ME, R$ 3.017,40; ESPAÇO IMBUI COMERCIO LTDA EPP, R$ 6.758,45; FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, R$ 60.903,04; FUNNY HONEY CONFECCOES LTDA - EPP, R$ 109.618,53; GUARAPARI MODA E ACESSORIOS LTDA - ME, R$ 35.900,24; HM CURSOS E FORMACAO EM VAREJO LTDA - ME, R$ 5.000,00; IND E COM DE CONFECÇÕES VIENA LTDA - ME, R$ 47.134,00; INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MEL ROSA LTDA - EPP, R$ 194.717,60; ITA E LAISLY LTDA - ME, R$ 231,20; ITAPEL ITAIBA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, R$ 7.153,44; JM CONFECÇÕES LTDA EPP, R$ 93.252,03; KEREMA TEXTIL EIRELI - EPP, R$ 17.689,46; KIWI COMERCIO DE VESTUARIO E MARKETING LTDA - ME, R$ 27.288,93; KIWI COMERCIO LTDA - EPP, R$ 5.315,74; L C W CONSTRUCOES E COMERCIOLTDA - EPP, R$ 2.149,70; LHL MODAS LTDA - ME, R$ 2.697,73; LLC COMERCIO DE MODAS LTDA - ME, R$ 6.666,27; LOPES & AZEVEDO COMERCIO LTDA - ME, R$ 26.637,88; M DA P DE OLIVEIRA SIQUEIRA - ME, R$ 11.736,86; MANHAS ESPACO & DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS EIRELI - ME, R$ 4.222,28; MARCELO ALBEJANTE HOFFMAN - EPP, R$ 57.987,00; MARIA PINHEIRO NETA - ME, R$ 16.590,05; MARQUEZ & MARQUEZ COMERCIO DE MODA LTDA - ME, R$ 5.624,69; MF GERENCIAMENTO LTDA ME, R$ 2.655,07; MICHELE MODA INTIMA LTDA - EPP, R$ 7.023,00; MJLL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, R$ 17.013,52; MORPHUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, R$ 11.178,40; OWL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, R$ 17.118,67; PEDEPATO IND. DE CONFEÇÕES LTDA - EPP, R$ 91.602,57; QUALIGRAF - EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, R$ 1.936,00; RAFAEL MONEZI LANDEN - ME, R$

489.678,70; RELUTI CONFECCOES LTDA - ME, R$ 14.006,00; ROSA & FREIRE ASSESSORIA LTDA - ME, R$ 20.264,65; RTX LOGISTICS, CONSULTING, TRANSPORT & PROJECTS LTDA - EPP, R$ 17.897,43; SILUAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, R$ 5.172,46; SILVANI ROCHA BRITO MEIRA - ME, R$ 24.400,07; SILVIA E VANDIRO CONFECCOES LTDA - ME, R$ 18.825,52; SINGELLA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME, R$ 6.772,82; SOLAR VISION COMERCIO DE PROD OPTICOS LTDA - ME, R$ 95.000,00; SOMA INDUSTRIA E SERVICOS DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA - ME, R$ 38.164,50; TENORIO E ANTUNES MODAS LTDA - ME, R$ 9.517,49; TRIPLE E CROWN COMERCIO LTDA - ME, R$ 10.836,76; VALENTINA HILL MODA E ACESSORIOS LTDA. - ME, R$ 41.243,22; VIGRAF IND. GRAFICA LTDA - EPP, R$ 3.300,00; WANDERLEI DE M. PEREIRA - EPP, R$ 1.966,98; WJRL COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME, R$ 12.134,78; **TOTAL GERAL DE CREDORES: 115 CREDORES. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS R$ R$ 7.564.992,15 (sete milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e quinze centavos).** Na conformidade do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, ficam os credores advertidos de que terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar via endereço eletrônico da administradora judicial natalia.pimentel@lrflideres.com.br, ou diretamente no seu endereço: Rua Padre Carapuceiro, n. 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102 – Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-289, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados. Assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, publica-se o presente Edital, o qual segue assinado de forma digital.

Recife, 09 de novembro de 2023.

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 22/10/2026 15:15:13
Número do documento: 23110917501859300000147569405
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110917501859300000147569405
Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 09/11/2023 17:50:18